



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009288-35.2013.815.2002 – 7ª Vara Criminal da Capital**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Alisson Ferreira da Silva

**DEFENSORES:** André Luiz Pessoa de Carvalho e Roberto Sávio de Carvalho Soares

**APELADO:** Ministério Público

PROCESSO PENAL. ASSALTO. ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. CONDENAÇÃO. APELO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. SIMULAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO QUE INTIMIDOU AS VÍTIMAS. CONFIGURAÇÃO DA GRAVE AMEAÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO PARA DIMINUIÇÃO DA PENA. DOSIMETRIA CORRETA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Autoria e materialidade incontestes. Pedido para desclassificação de roubo para furto. Grave ameaça configurada pela intimação às vítimas. Impossibilidade.

2. Pena bem dosada. Circunstâncias judiciais desfavoráveis que justificam a pena base acima do mínimo. Roubo qualificado pelo concurso de pessoas.

3. Desprovimento recursal.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento** ao recurso.

**RELATÓRIO**

Alisson Ferreira da Silva foi denunciado, perante a 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital, por ter, no dia 05 de agosto de 2013, por volta das 11:00 horas, em companhia de terceira pessoa não identificada, em frente

a uma parada de ônibus no centro da cidade, subtraído para si dois aparelhos celulares, de duas vítimas, mediante grave ameaça, pois simularam estar de posse de arma de fogo.

Narra a inicial acusatória que ambas as vítimas estavam na parada de ônibus quando os dois indivíduos se aproximaram com as mãos sob as camisas, simulando estarem armados, e exigiram que as ofendidas lhes entregassem seus aparelhos celulares.

Uma testemunha ocular os perseguiu, dando o flagrante de imediato ao denunciado, já que o que estava na posse dos produtos do roubo empreendeu fuga.

Estas as razões para o oferecimento da denúncia fulcrada no artigo 157, §2º, incisos I e II, CP.

Ultimado o sumário de culpa, o Magistrado sentenciante julgou procedente em parte a pretensão punitiva do Estado para condenar o acusado como incurso nas penas do artigo 157, §2º, inciso II, CP, a uma pena definitiva de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e 53 (cinquenta e três) dias-multa, fls. 143/149.

Inconformada, a defesa interpôs apelação (fls. 154), pugnando, em suas razões de fls. 163/169, pelo reexame dos autos com base nas alegações finais (que pleiteou a absolvição), bem como alegou excesso na dosimetria da pena, entendendo tratar-se de crime de furto ou furto qualificado, já que não ficou caracterizada a grave ameaça.

Por fim, pugnou pela absolvição e, alternativamente, pela desclassificação, com redução da pena e modificação do regime inicial para o cumprimento.

Em suas contrarrazões, o representante do Ministério Público opinou pela manutenção da sentença (fls. 172/177).

Parecer da D. Procuradoria-Geral da Justiça às fls. 180/183, igualmente opinando pelo desprovemento do apelo.

É o relatório.

**Voto:**

#### **Do Juízo de Admissibilidade**

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade e processamento dos recursos, verifica-se que eles estão presentes, sobretudo quanto aos requisitos da **tempestividade**, eis que interposto em 03/06/2014 (fls. 154), mesma data da ciência do Defensor Público (fls. 149v) - e

**adequação**, além não depender de **preparo**, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula nº 24 do TJPB.

Logo, conheço do apelo.

### **Do mérito**

Como relatado, Alisson Ferreira da Silva foi condenado pela prática de assalto a uma pena de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e 53 (cinquenta e três) dias-multa.

Busca o apelante sua absolvição.

A materialidade e a autoria delitiva se fazem comprovar pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 06/10) e pelos depoimentos testemunhais, especialmente das duas vítimas que narraram como seu deu o assalto:

Maria José Santiago de Sales, consoante mídia que se encontra às fls. 64 dos autos, disse que estava na parada do ônibus quando chegaram os dois indivíduos e abordaram a declarante e outra moça que lá estava também; que esta moça pediu que eles devolvessem o chip, no que foi atendida, foi quando a depoente pediu o seu também; que eles não fizeram uso de arma de fogo nem de arma branca, nem fizeram qualquer gesto de que estariam armados; que chegaram simplesmente anunciando o assalto, chegaram bem perto das duas, em frente e disseram "é um assalto, passe pra cá o celular", foi quando a outra moça pediu o chip e eles entregaram. A depoente reafirmou que eles não fizeram uso de nenhum tipo de arma; que não recebeu seu celular de volta. A declarante afirmou que reconhece o acusado como sendo a pessoa que lhe assaltou.

Às perguntas formuladas pela defesa, disse que foram dois os assaltantes, sendo que o outro correu com as coisas roubadas.

Às perguntas formuladas pela Juíza, respondeu que seu celular valia uns R\$ 100,00; que não conhecia nenhum dos dois assaltantes; que quem lhe abordou foi o assaltante que fugiu; que Alisson abordou a outra vítima; que no local só estavam as duas vítimas. A depoente reafirmou que eles não estavam armados nem botaram a mão em baixo da camisa, mas entregou seu celular com medo já que eram dois homens; que os chips foram devolvidos por cada um dos assaltantes, sendo que cada um dos indivíduos assaltou uma das vítimas; que Alisson pegou o celular da outra vítima.

Afirmou a depoente que "o outro foi o que *tava* com a mão assim, mas eu acho que ele não tinha nada não, aquilo era só pra temer a gente, que a gente era miúda", ao que a juíza indagou "com a mão assim como?" e a depoente, fazendo gesto com sua mão em direção à sua cintura do lado esquerdo disse "com a mão assim". Mas, a depoente disse que achava que se tratava de um celular que estava entre a calça e a camisa.

Lucivânia do Nascimento Oliveira, fls. 124: "que confirma que o acusado subtraiu o celular da declarante; que confirma também que o acusado subtraiu o celular de Maria José Santiago de Sales; que a subtração foi praticada mediante ameaça, embora o acusado mostrasse bastante frieza, pois inclusive chegou a pedir o celular para entregar os chips à declarante; que o acusado saiu andando como se nada tivesse acontecido; que havia um outro elemento dando cobertura à ação do acusado; que o celular da declarante vale R\$ 100,00 (cem reais); que confirma que o acusado e seu comparsa se aproximaram com as mãos por dentro da camisa, simulando estarem armados; que não houve nenhuma agressão física"

O policial civil que estava de plantão na Delegacia para onde foi conduzido o acusado quando do flagrante afirmou, conforme mídia de fls. 64 que não participou da prisão, mas estava de plantão na delegacia quando chegou o primeiro condutor, o acusado e duas vítimas de um assalto; que segundo a vítima, ela estava numa parada de ônibus no centro da capital, quando chegaram dois rapazes anunciando o assalto, com a mão embaixo da camisa, fingindo estar armado e mandando que passassem o que tivesse; que elas tinham o celular e entregaram; que um funcionário do Conselho Tutelar que passava no local conseguiu prender um dos assaltantes que foi reconhecido pelas vítimas; que o rapaz que fugiu empreendeu fuga levando os dois celulares; que reconhece o acusado presente na sala como sendo o preso naquela oportunidade.

A testemunha que efetuou a prisão do apelante depôs no mesmo sentido:

Josafá Moreira de Figueiredo disse que participou da prisão do acusado; quando ia passando estava ele e outro abordando as duas vítimas; que parou mais adiante, quando foi chamado, por um gesto de mão, pelo outro assaltante, que voltou com o carro e foi atrás, mas este correu; que o que ficou tentou correr, mas conseguiu abordá-lo e conduzi-lo até a central; que ele não estava com nenhum produto do roubo; que as vítimas disseram que eles colocaram a mão por baixo da camisa, fingindo estar armados e pediram os objetos; que roubaram dois celulares; que as vítimas reconheceram o acusado presente na sala como sendo um dos assaltantes; que este disse que tinha sido assaltado também pelo outro acusado que correu; que as vítimas não tiveram dúvidas de que o acusado presente na sala foi aquele que as assaltou. Afirmou a testemunha que reconhece o acusado presente na sala como sendo a pessoa que prendeu pelos fatos narrados na denúncia.

Às perguntas formuladas pela defesa, disse que não encontrou nenhum objeto com o acusado presente na sala; que o mesmo não

falou o nome do outro; que o depoente chegou a ver o outro na hora em que estava abordando as vítimas.

À Magistrada, a testemunha respondeu que não foi encontrada nenhuma arma com ele.

Logo, verifica-se que o apelante, em companhia de terceira pessoa não identificada, subtraíram os aparelhos celulares das vítimas quando estas se encontravam sozinhas em ponto de ônibus no centro desta Capital.

A qualificadora do emprego de arma foi afastada na sentença, já que a vítima Maria José Santiago, como dito acima, afirmou que, durante o assalto, os agentes não fizeram uso de arma de fogo nem simularam estar armados colocando as mãos por baixo da camisa.

E, para a configuração da grave ameaça elementar do crime de roubo, o Magistrado de 1º grau considerou que a vítima Lucivânia do Nascimento Oliveira informou que os agentes colocaram as mãos por baixo da camisa fingindo estarem armados.

Todos os depoimentos constantes nos autos dão conta de que os assaltantes colocaram a mão por baixo da camisa. Até mesmo a vítima Maria José Santiago que, a princípio, afirmou em juízo que eles não fizeram uso de arma de fogo nem de arma branca, nem fizeram qualquer gesto de que estariam armados, afirmou que eles não estavam armados nem botaram a mão em baixo da camisa, mas entregou seu celular com medo já que eram dois homens, e afirmou, ainda, que o acusado que fugiu estava com a mão na cintura segurando o que ela (depoente) achou tratar-se de um celular que estava entre a calça e a camisa.

Ora, se as vítimas se sentiram intimidadas com a atitude dos assaltantes, de colocarem as mãos por debaixo da camisa, não há que se falar em emprego de arma, embora a simulação de *per si* configure a grave ameaça.

Logo, agiu com acerto o Magistrado de 1º grau ao afastar a qualificadora do uso de arma de fogo, mantendo a configuração da grave ameaça prevista no tipo do art. 157, CP.

Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. INCAPACIDADE POR USO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. GRAVE AMEAÇA. TENTATIVA. INVERSÃO DA POSSE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Inviável a absolvição pela inimputabilidade quando não produzido laudo técnico pela defesa nesse sentido e quando as declarações do agente comprovam sua higidez mental. 2. Provada a grave

ameaça exercida pela simulação do porte da arma com a mão sob a camisa pelo réu, inviável a desclassificação para furto. 3. Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem subtraído, sendo desnecessário o agente ter sua posse mansa e pacífica. 4. Recurso não provido. (TJMG; APCR 1.0024.13.193389-7/001; Rel. Des. Marcilio Eustaquio Santos; Julg. 21/08/2014; DJEMG 29/08/2014).

APELAÇÃO CRIMINAL DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO IMPOSSIBILIDADE GRAVE AMEAÇA COMPROVADA. Caracteriza a grave, elemento integrante do roubo, a conduta do agente de colocar a mão embaixo da camisa, simulando o porte de arma. Improvidos os recursos da Defesa e do Ministério Público. (TJSP; APL 0051730-51.2010.8.26.0050; Ac. 6921585; São Paulo; Décima Quinta Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Luis Augusto de Sampaio Arruda; Julg. 04/07/2013; DJESP 16/08/2013)

Assim, não há que se falar em desclassificação para o crime de furto pela comprovada ocorrência de grave ameaça para execução do crime, consubstanciado no ato do réu de simular estar armado com a mão por debaixo da camisa, inibindo/restringindo face ao seu comportamento, os meios de reação e defesa das vítimas.

Quanto à pena imposta ao apelante, vê-se que a prevista o tipo penal varia de 04 (quatro) a 10 (dez) anos e multa.

Considerando como desfavoráveis ao apelante a culpabilidade, a personalidade, as circunstâncias e consequências do crime, fixou a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

Em segunda fase, pela reincidência, a pena foi aumentada em 06 (seis) meses e 40 (quarenta) dias-multa.

Por fim, reconhecendo a majorante referente ao concurso de pessoas, a pena foi aumentada em 1/3, totalizando 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.

Vê-se que a pena foi corretamente aplicada, nada havendo a ser reformado. Em consequência, igualmente deve ser mantido o regime inicial de cumprimento da pena, já que se trata de réu reincidente que cometeu crime com emprego de violência.

Por conseguinte, diante das evidências discorridas no presente caderno processual, quanto ao delito disposto na denúncia, é de se

notar o acerto empreendido na sentença combatida, eis que se ateuve fielmente aos elementos probatórios carreados aos autos, até porque os meios probantes, que serviram de suporte para a fundamentação condenatória, não suscitam dúvidas, razão pela qual o Juiz singular não encontrou empecilhos para fazer uso do seu livre convencimento motivado.

Ex positis, **nego provimento** ao recurso.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, presidente em exercício da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Des. Carlos Martins Beltrão Filho, relator, e Wolfram da Cunha Ramos (Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Joás de Brito Pereira Filho).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Paulo Barbosa de Almeida, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 02 de dezembro de 2014.

João Pessoa, 03 de dezembro de 2014.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator